

Ao

SEMASA

Aos cuidados do

Excelentíssimo Sr. Diogo Pinheiro

Presidente da Comissão da Comissão de Licitação

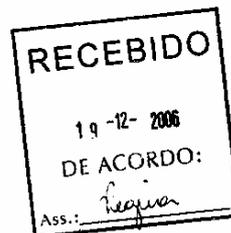
Concorrência Nº 001/2006

Itajaí – SC

A CALLIER COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ/MF n.º03.663.060/0001-82, sediada no endereço Rua Ricardo Gross, nº 35, Itoupava Norte, na cidade de Blumenau, CEP 89.052-265, por seu representante legal, e, em conformidade ao disposto no item 16.2. do Edital de Concorrência Nº 001/2006, vem, através de sua representante legal, Sra. Ana Cristina da Silva, solicitar a impugnação dos recursos apresentados pela empresas Propaga Comunicação Ltda. e D/Araújo Comunicação Ltda., baseando no exposto seguinte:

I - Considerações Gerais

A CALLIER COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., após analisar minuciosamente as alegações proferidas, solicita ao Presidente da Comissão de Licitação que proceda a Impugnação dos recursos apresentados, tendo em vista que:



01. Conforme julgamento dessa comissão, apresentou a melhor Proposta Técnica, com uma pontuação exemplar. Deve-se ressaltar que os fatores de julgamento constituem importantes elementos com vistas a reduzir o subjetivismo na avaliação das propostas, que aparece, com maior intensidade, nas licitações de técnica.
02. As normas disciplinadoras de qualquer certame são interpretadas visando à ampliação da disputa entre os Licitantes, desde que não comprometam os interesses do órgão contratante, nem a finalidade e a segurança da contratação.
03. Não existiu, sob qualquer prisma observado, prejuízo às demais concorrentes, haja vista a capacidade peculiar e inerente da atividade publicitária em ser criativo nas suas exposições. Não obstante, a Comissão penalizou a **CALLIER COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** com a diminuição de 01 (um) ponto, pelo vício formal apresentado, totalizando assim 04 (quatro) vezes o valor máximo do item 10.6.1.7, que valia 0,25 (vinte e cinco centésimos), imputando assim uma penalidade substancialmente prejudicial no cômputo geral.
04. Em referência às observações feitas sobre as campanhas criadas, reservamo-nos ao direito de manter a postura ética e profissionalmente conceituada, respeitando a leitura errônea da concorrente, estando cientes de que a comissão julgadora é composta de profissionais que não merecem e nem devem ter o seu critério de julgamento subjetivo colocado em xeque. Como exemplos de fatores de



juízo, podemos citar: a garantia, durabilidade, rendimento, qualidade técnica, produtividade, criatividade, aplicabilidade, economicidade, suporte de serviços, prazos de entrega, desempenho e compatibilidade com o briefing. Esses fatores foram atendidos na íntegra, resultando em uma avaliação pontuada com excelência.

05. Cabe-nos lembrar o parecer emitido por essa Comissão, no julgamento da Fase de Habilitação, citando a consultoria Zênite, que "pronunciou-se nos seguintes termos: "Afastá-lo (o licitante) do certame por mero vício formal seria correr o enorme risco de estar descartando a melhor proposta para a Administração, que é, repete-se, a busca maior de todo o procedimento. Escoimar vícios formais não é mera possibilidade, mas obrigação da Administração [...] "(grifo nosso). Na mesma linha o a STJ – Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento sobre a questão do problema acerca do formalismo, sem contudo, causar prejuízo aos licitantes, como segue: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

Sobre a inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia é certo que a Comissão, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, mas "... não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa." Fonte: TRF 1a. Região 6a. Turma. REO nº 200036000034481/MT. DJU 19 abr. 2002. p.211. ((Ob. citada pág.116).

06. A vinculação ao edital é um princípio relativo, pois " O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. .

Fonte: STJ. Mandado de Segurança nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun.1998. p.24 (Ob. citada pág. 111).

07. Sobre Proposta mais vantajosa, ou seja, de interesse público, o STF decidiu: " Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta



mais vantajosa , em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Fonte: STF. RMS 23.714-1/DF. 1ª Turma. DJU 13 out. 2000. p. 00021. Revista Fórum Administrativo. Direito Público. vol. 03. ano 1. maio de 2001 (Ob. citada pág. 112).

08. "O descumprimento de exigências editalícias pela documentação apresentada na fase de habilitação/técnica ou por propostas em certames públicos somente justifica a inabilitação do licitante ou a desclassificação da proposta se for relevante. Tal relevo comparece quando:

I) o vício formal frustrar a efetiva comprovação de aptidão jurídica, técnica, fiscal ou financeira do licitante, o que importa a sua inabilitação;

II) o vício formal impedir o conhecimento com clareza e segurança do conteúdo da proposta, ou infirmar sua seriedade ou sua exequibilidade." – Fábio Barbalho Leite – Mestre em Direito do Estado pela PUC – SP, em artigo publicado no Boletim de Licitações e Contratos de janeiro/2005.

II - SOLICITAÇÕES

A **CALLIER COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, norteadada pelo Princípio do Interesse Público, solicita a **IMPUGNAÇÃO DOS RECURSOS APRESENTADOS** pelas empresas Propaga Comunicação Ltda. e D/Araújo Comunicação Ltda.,

§

considerando:

01. A observação do que determina o artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/93, quando dispõe que "a licitação destina-se a (...) selecionar a proposta mais vantajosa para Administração(...)";
02. A nulidade das observações de cunho subjetivo sobre o "ponto vista publicitário" da Agência Propaga Comunicação Ltda.;
03. A observância da análise feita por esta Comissão na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, que analisou e pontuou a **CALLIER COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** como melhor a concorrente técnica do certame em curso.
04. A valorização da relação CUSTOXBENEFÍCO apresentada.
05. A penalidade imposta por esta comissão pelo vício formal apresentado, mesmo sendo irrelevante;
06. A inexistência de prejuízo no julgamento da proposta das demais concorrentes.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

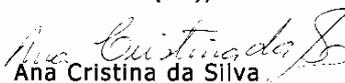
Blumenau (SC), 19 de dezembro de 2006.

03 663 060/0001-82

CALLIER COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

RUA RICARDO GROSS, 35
ITOUPAVA NORTE - CEP 88052-265

BLUMENAU - SC


Ana Cristina da Silva

Callier Comunicação Integrada Ltda.